

RESOLUÇÃO N° 22/2012

(Publicada no Diário Oficial de 06/11/2012)

Alterada pelas Resoluções nºs 42/20 e 37/21.

Concede os benefícios do Crédito Presumido e do Diferimento do ICMS à PRIME - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO PROBAHIA, no uso da competência que lhe confere o artigo 46 do inciso I, do Regulamento do Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico - FUNDESE e do Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia - PROBAHIA, aprovado pelo Decreto nº 7.798, de 05 de maio de 2000 e considerando o que consta do processo SICM nº 1100120010326,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à PRIME - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO SA, CNPJ nº 15.452.593/0003-66 e IE nº 102.355.158NO, instalada no município de Caravelas, neste Estado, nos termos do Decreto nº 6.734/97, os seguintes benefícios:

I - Crédito Presumido - fixa em 90% (noventa por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas operações de processamentos e conservações de peixes, crustáceos e molusco, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado a partir de 1º de novembro de 2012.

Nota: A redação atual do inciso “I” do art. 1º foi dada pela Resolução nº 37 de 27/04/21, DOE de 30/04/21, efeitos a partir de 30/04/21

.

Redação anterior dada ao inciso “I” do art. 1º pela Resolução nº 42 de 06/10/2020, DOE de 10/10/2020, alterando o prazo de fruição dos benefícios para 10 (dez) anos, contado a partir de 1º de novembro de 2012, efeitos de 10/10/2020 a 29/04/21:

“I - Crédito Presumido - fixa em 90% (noventa por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas operações de processamento e conservação de peixes e crustáceos, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado a partir de 1º de novembro de 2012.”

Redação original:

“I - Crédito Presumido - fixa em 90% (noventa por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas operações de saídas de estofados, camas box, colchões e travesseiros, com prazo contado a partir de 1º de abril de 2012 até 31 de dezembro de 2020.”

II - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas seguintes hipóteses:

a) pelo recebimento do exterior ou, relativamente ao diferencial de alíquotas, pelas aquisições em outra unidade da Federação, de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, e seus sobressalentes, para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo imobilizado e;

b) nas importações e nas operações internas com insumos, embalagens e componentes, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes.

Art. 2º Fica vedada a utilização de demais créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços por parte de empresa.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 30 de outubro de 2012.

JAMES SILVA SANTOS CORREIA
Presidente